



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.915182/2009-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.342 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente VOESTALPINE MEINCOL S/A (MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.194, deliberada em 06 de março de 2013, e-fls. 389 a 393.

Ocorre que as diligências solicitadas não foram realizadas. A Resolução teve como fundamento e pretendeu:

“A turma julgadora de primeira instância ressalta a flagrante continência entre os processos e registra no voto-condutor que o deslinde deste litígio decorreu basicamente das decisões proferidas em outros litígios administrativos, procedendo à juntada dos despachos decisórios e decisões (que proferiu) daqueles a este processo.

Destarte, há que reconhecer-se, ex officio, a continência instaurada, nos termos do artigo 104 do CPC.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 666/08 orientando no sentido da reunião dos processos:

[...]

Apesar das Per/Dcomp não veicularem expressamente o mesmo crédito - saldo negativo de CSLL, relativo a 2004, ou 2003 - observo que a recorrente nos outros processos solicitou a conversão dos pedidos de "restituição de estimativas relativas a 2004" para "saldo negativo de 2004", requerendo, na verdade, o mesmo crédito objeto deste processo, matéria ainda suscetível de apreciação em segunda instância de julgamento.

Em consulta ao sistema e-processo, nesta data, verifico que os processos administrativos acima discriminados estão na tarefa "para distribuição/sorteio" neste órgão colegiado.

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

[...]

Destarte, pelo exposto, acolho a prejudicial suscitada pela recorrente e decido o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a realização das seguintes diligências :

a) pela juntada dos processos consoante requerido, para o fim de serem analisados e apreciados por este órgão colegiado concomitantemente;

b) antes do retorno dos processos, deverão ser encaminhados à autoridade fiscal para intimar a recorrente a apresentar a contabilidade completa e verificar SE:

b.1) os registros contábeis escriturados à época dos fatos consignou as estimativas CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, nos valores acusados pela recorrente;

b.2) se procedem as arguições da recorrente sobre a apuração dos valores dos saldos negativos de CSLL, relativos aos referidos anos-calendários;

b.3) há outros processos cujos objetos são Per/Dcomp que veiculem créditos de estimativas/saldo negativo CSLL, nos anos em questão, além dos já identificados.

A autoridade fiscal deverá elaborar um Relatório Fiscal indicando os saldos negativos dos anos-calendário de 2003 e 2004, bem como os valores das estimativas recolhidas/compensadas admissíveis, consoante auditoria,, e dar ciência à recorrente dos resultados das diligências, facultando-lhe prazo regulamentar para manifestar-se a respeito destes, se assim o desejar.”

Em resposta, a autoridade fiscal fez ponderações a respeito de processos que veiculam sobre estimativas de IRPJ (não pertinentes aos autos) a as seguir transcritas a respeito dos outros dois processos, solicitados, não conclusivas, cujos trechos transcrevo, em suma:

“[...]

Os processos administrativos nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02, tratam de pagamentos a maior de CSLL a título de estimativa referentes ao ano de 2003. Tais pagamentos foram utilizados para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, que foi objeto de duas PERDCOMPs tratadas no processo administrativo de crédito nº 11020.908211/2008-36.

4.1 No processo nº 11020.908211/2008-36, o saldo negativo de CSLL apurado foi de R\$ 262.848,26 e o utilizado nas Declarações de Compensação nºs 41109.70478.211107.1.7.03-6600 e 33084.10758.270307.1.7.03-4267 foi o valor original de R\$ 107.741,52.

4.2. De acordo com cálculos feitos pelo Sistema SAPO de fls. 455/458, o saldo negativoremanescente seria suficiente para quitar os débitos relacionados aos processos mencionados no item 4.

[...]

Os referidos arquivos digitais são passíveis de utilização, pois esta diligência tem afinalidade de confirmar se as estimativas de CSLL dos anos-calendário 2003 e 2004 foram escrituradas e, nesse sentido, as fichas Razão geradas a partir dos referidos arquivos digitais, docs.de fls. 428/430, demonstram a escrituração das estimativas e da CSLL devida nas respectivas DIPJs, exceto os valores compensados e o valor pago em 2005, referente ao mês de dezembro de 2004.

6.2. Concluindo, o saldo negativo do presente processo somente será confirmado em sua integralidade se os processos administrativos nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02 tiverem suas compensações homologadas.”

(grifos não pertencem ao original)

Assim, devolveu o presente ao CARF, sem atender o requerido no item ‘a’ da diligência solicitada, a saber, chamar os dois processos vinculados a este, nºs 11020.901484/2008-50 e 901485/2008-02 e remetê-los para o julgamento em concomitância a este.

Compulsando o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), em seu Anexo II, dispõe o § 7º do artigo 49:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

É competência regimental do Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) a distribuição de processos, dentro do órgão – artigo 20, inciso III, Anexo I:

Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete:

(...)

III - distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as Seções e Câmaras;

Processo nº 11020.915182/2009-40
Resolução nº **1801-000.342**

S1-TE01
Fl. 5

Em vista da recusa da unidade de jurisdição da recorrente em avocar os processos nº 11020.901484/2008-50 e 901485/2008-02¹ e remeter, em retorno, os três processos juntos para serem julgados em mesma sessão, resta determinar que o **Secoj** proceda à remessa dos referidos autos, devidamente digitalizados, a esta Conselheira, consoante decisão prévia desta Primeira Turma Especial, para que se possa proceder à apreciação e votação conjunta, por flagrantemente interligados seus objetos.

Voto em converter, mais uma vez, o julgamento na realização de diligência a ser cumprida pelo **Secoj do Carf**.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich